



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Deputado Adailton Martins

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a regulamentação e o estímulo ao plantio de árvores nativas dos biomas Mata Atlântica, Restingas e Caatinga no Estado de Sergipe, institui incentivos, define obrigações de compensação ambiental, estabelece diretrizes para uso de espécies nativas em projetos estaduais, autoriza a criação de florestas de bolso, prevê apoio técnico e cooperação com os Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e incentivos para o plantio, a conservação e a ampliação da cobertura vegetal arbórea com espécies nativas dos biomas Mata Atlântica, Restingas e Caatinga no Estado de Sergipe, bem como ‘mecanismos de compensação ambiental por supressão de árvores, estabelece diretrizes para o uso de espécies nativas em projetos estaduais, autoriza a criação de florestas de bolso, e promove a cooperação entre o Estado e os Municípios para o desenvolvimento de políticas de arborização.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Fomentar a arborização com espécies nativas dos biomas sergipanos, priorizando a Mata Atlântica, Restingas e Caatinga;



- II - Contribuir para a conservação e recuperação dos biomas locais e da biodiversidade associada;
- III - Estimular a participação da sociedade na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV - Promover a melhoria da qualidade de vida, do conforto térmico, da saúde pública e da paisagem;
- V - Incentivar o plantio de árvores frutíferas nativas como fonte de alimento para a fauna silvestre e para a população em situação de vulnerabilidade social;
- VI - Integrar as políticas estaduais de arborização com as diretrizes dos órgãos ambientais competentes, respeitando a autonomia municipal;
- VII - Assegurar a compensação ambiental por árvores suprimidas;
- VIII - Promover o uso de espécies nativas nos projetos urbanísticos e paisagísticos de edificações públicas estaduais;
- IX - Possibilitar a criação de novas áreas verdes, como florestas de bolso e pequenos parques.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO AO PLANTIO DE ÁRVORES POR PARTICULARES

Art. 3º Fica estimulado o plantio de árvores nativas dos biomas Mata Atlântica, Restingas e Caatinga por particulares em suas propriedades urbanas e rurais.

Art. 4º O plantio de árvores em calçadas e logradouros públicos municipais por particulares observará as normas e autorizações estabelecidas pela legislação municipal aplicável e pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas (SEMAC), disponibilizará listas técnicas de espécies arbóreas nativas adequadas para diferentes ambientes, classificadas por porte e benefícios ecológicos, as quais poderão servir de referência aos Municípios que optarem por utilizá-las.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir incentivos, como fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas, assistência técnica, e descontos em taxas estaduais relacionadas a serviços ambientais, para proprietários de imóveis que comprovadamente realizarem o plantio e a manutenção de árvores nativas.

§1º A concessão dos incentivos dependerá de certificação emitida pelo órgão ambiental competente, atestando a adequação do plantio e da manutenção das árvores.



§2º O regulamento desta Lei definirá os critérios, requisitos e procedimentos para a concessão dos incentivos previstos no caput.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO ESTADUAL E DA COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Art. 6º O Poder Público Estadual priorizará o plantio de espécies arbóreas nativas dos biomas do Estado em praças, parques, canteiros centrais de rodovias estaduais e demais logradouros públicos de propriedade ou gestão do Estado.

Parágrafo único. Recomenda-se aos Municípios que adotem o mesmo critério em seus logradouros públicos municipais.

Art. 7º Fica estimulada a substituição gradativa de árvores de espécies exóticas existentes em logradouros públicos estaduais por espécies nativas da Mata Atlântica, observando-se critérios técnicos e paisagísticos.

§1º A substituição de que trata o caput deverá ser precedida de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, vinculado ao órgão ambiental competente, que justifique a remoção da espécie exótica e indique a espécie nativa mais adequada para o local.

§2º Indivíduos arbóreos de origem exótica poderão ser mantidos mediante justificativa técnica fundamentada em seu valor histórico, cultural, paisagístico excepcional ou por ausência de alternativa nativa com as mesmas funções ecológicas e de adaptação imediata, desde que não sejam espécies invasoras.

Art. 8º Recomenda-se aos Municípios que, nos projetos de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários submetidos ao licenciamento municipal, seja contemplada a arborização de áreas verdes e passeios públicos com espécies nativas dos biomas locais.

Art. 9º Os projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos para a construção ou reforma de edifícios públicos estaduais deverão, obrigatoriamente, prever o uso exclusivo de espécies arbóreas e arbustivas nativas dos biomas do Estado de Sergipe nas áreas verdes, de convivência externa e em projetos de paisagismo.

Parágrafo único. A aprovação e o licenciamento de tais projetos pelos órgãos estaduais competentes estarão condicionados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O Estado de Sergipe, por meio da ADEMA e da SEMAC, poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com os Municípios para:

- a) Apoiar técnica e financeiramente programas municipais de arborização urbana com espécies nativas;
- b) Fornecer mudas de espécies nativas produzidas em viveiros estaduais;



- c) Capacitar servidores municipais em técnicas de arborização, manejo e poda;
- d) Elaborar projetos paisagísticos e de arborização para áreas municipais;
- e) Desenvolver ações conjuntas de educação ambiental relacionadas à arborização.

CAPÍTULO IV

DAS FLORESTAS DE BOLSO E PEQUENOS PARQUES

Art. 11. Os Municípios ficam autorizados a declarar de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, pequenas propriedades urbanas para a implantação de florestas de bolso ou pequenos parques urbanos, com o objetivo de ampliar as áreas verdes, promover a biodiversidade local e melhorar a qualidade ambiental urbana.

§1º O Estado de Sergipe, por meio da ADEMA e da SEMAC, poderá firmar convênios com os Municípios interessados para apoiar técnica e financeiramente a implantação das florestas de bolso, incluindo o fornecimento de mudas de espécies nativas, a elaboração de projetos paisagísticos e o auxílio no processo de desapropriação.

§2º Terão preferência para a desapropriação de que trata o caput deste artigo os imóveis urbanos que se encontrem em situação de abandono, nos termos da legislação federal e municipal aplicável, especialmente aqueles que não cumpram sua função social, caracterizada pela ausência de edificação ou utilização, ou pela inadimplência reiterada de tributos incidentes sobre a propriedade imóvel urbana.

§3º A escolha das áreas para implantação das florestas de bolso ou pequenos parques urbanos será de competência exclusiva do Município, podendo este solicitar parecer técnico do órgão ambiental estadual, que considerará a localização estratégica do imóvel para a formação de corredores ecológicos, a melhoria da permeabilidade do solo, o déficit de áreas verdes na região, a vulnerabilidade social do entorno e outros critérios técnicos que justifiquem a medida.

§4º O processo de desapropriação seguirá o rito estabelecido na legislação federal pertinente, assegurando-se ao proprietário a justa e prévia indenização, na forma da lei.

§5º As áreas desapropriadas nos termos deste artigo poderão ser destinadas ao plantio de espécies nativas dos biomas do Estado de Sergipe, com desenho que favoreça a fruição pública, a educação ambiental e a conservação da biodiversidade.



Art. 12. Fica autorizado o Poder Público Estadual a declarar de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, pequenas propriedades urbanas ou rurais localizadas em áreas de interesse estadual, destinadas à implantação de florestas de bolso ou pequenos parques estaduais, com o objetivo de ampliar as áreas verdes, promover a biodiversidade local e melhorar a qualidade ambiental.

§1º Aplicam-se à desapropriação estadual, no que couber, as disposições dos §§2º e 4º do artigo anterior, relativas à preferência por imóveis em situação de abandono e ao devido processo legal.

§2º A escolha das áreas para implantação das florestas de bolso ou pequenos parques estaduais será de competência do Poder Executivo Estadual, mediante parecer técnico favorável da ADEMA, em conjunto com a SEMAC, que considerará a localização estratégica do imóvel para a formação de corredores ecológicos, a conexão com unidades de conservação estaduais, a melhoria da permeabilidade do solo, o déficit de áreas verdes na região e outros critérios técnicos e ambientais que justifiquem a medida.

§3º As áreas desapropriadas nos termos deste artigo serão destinadas, integral e prioritariamente, ao plantio de espécies nativas dos biomas do Estado de Sergipe, com desenho paisagístico que favoreça a fruição pública, a educação ambiental, a conservação da biodiversidade e a formação de corredores ecológicos.

§4º As florestas de bolso e pequenos parques estaduais criados nos termos deste artigo integrarão o sistema estadual de áreas verdes e unidades de conservação, podendo ser geridos diretamente pela ADEMA, pela SEMAC ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DO PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS NATIVAS

Art. 13. O Poder Público Estadual, em colaboração com a sociedade civil e instituições de pesquisa, estimulará o plantio de árvores frutíferas nativas dos biomas Mata Atlântica, Restingas e Caatinga em áreas públicas estaduais apropriadas e em áreas de conservação.

§1º O plantio de árvores frutíferas nativas terá como objetivos:

- a) Prover alimento para a fauna silvestre, contribuindo para a sua manutenção e para o equilíbrio ecológico;



b) Disponibilizar fonte de alimento para a população em situação de vulnerabilidade social, mediante colheita comunitária organizada e supervisionada, onde aplicável e seguro.

§2º As áreas destinadas ao plantio de frutíferas nativas para consumo humano deverão observar critérios sanitários e de segurança alimentar, com acompanhamento dos órgãos competentes.

§3º Os órgãos ambientais estaduais, em conjunto com instituições de pesquisa e extensão rural, disponibilizarão listas de espécies frutíferas nativas adequadas para cada bioma e tipo de solo, bem como orientações sobre o plantio e manejo.

Parágrafo único. Recomenda-se aos Municípios que desenvolvam iniciativas similares em áreas públicas municipais.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DO APOIO TÉCNICO E DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A ADEMA exercerá a supervisão geral dos programas estaduais de arborização instituídos por esta Lei, podendo estabelecer normas complementares, orientar os Municípios que solicitarem apoio técnico e fiscalizar o cumprimento das disposições referentes às competências estaduais, sem prejuízo da competência municipal de licenciamento e fiscalização.

Art. 15. A ADEMA e a SEMAC manterão ou promoverão a capacitação de equipes técnicas aptas a prestar orientação e auxílio aos particulares e aos Municípios no que tange ao plantio adequado e à poda de formação, fitossanitária e de adequação de árvores.

§1º O auxílio de que trata o caput compreenderá, no mínimo, a elaboração e disponibilização de manuais técnicos e material informativo, a promoção de cursos de capacitação, o atendimento técnico para esclarecimento de dúvidas e a realização de vistorias orientativas.

§2º Conforme disponibilidade de recursos humanos, materiais e regulamentação específica, o apoio prático para o plantio e poda poderá ser oferecido pelos órgãos ambientais estaduais, ou por meio de parcerias com viveiros e instituições de ensino e pesquisa, priorizando-se situações de relevante interesse público ou para cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.



Art. 16. Toda supressão autorizada de árvores em propriedade ou área de gestão estadual implicará a obrigatoriedade de compensação ambiental mediante o plantio de novas mudas de espécies arbóreas nativas dos biomas do Estado de Sergipe.

§1º A proporção da compensação será de, no mínimo, 5 (cinco) novas mudas para cada árvore suprimida de espécie nativa, e de 10 (dez) mudas para cada árvore suprimida de espécie nativa ameaçada de extinção ou de relevante porte, conforme estabelecido em regulamento específico da ADEMA. Para espécies exóticas, a proporção será de, no mínimo, 2 (duas) mudas nativas para cada árvore suprimida.

§2º O plantio compensatório deverá ser realizado preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade técnica devidamente justificada, em local a ser definido pelo órgão ambiental licenciador, priorizando áreas degradadas ou com baixo índice de cobertura vegetal nos biomas Mata Atlântica, Restinga ou Caatinga.

§3º O responsável pela supressão deverá apresentar e executar um plano de plantio e manutenção das mudas por um período mínimo de 2 (dois) anos, conforme diretrizes da ADEMA, que ateste a viabilidade e o pegamento das mudas.

§4º Recomenda-se aos Municípios que estabeleçam, em suas legislações próprias, mecanismos similares de compensação ambiental para supressão de árvores em áreas de competência municipal.

Art. 17. O descumprimento das disposições desta Lei, no que se refere às competências estaduais, sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação ambiental vigente, incluindo advertências, multas simples ou diárias, e embargos, a serem aplicadas pelos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ambiental causado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a uma crescente demanda social e ambiental pela valorização e conservação dos biomas presentes no Estado de Sergipe – Mata Atlântica, Restingas e Caatinga – através de um instrumento fundamental: o fomento ao plantio de árvores nativas, respeitando integralmente a autonomia municipal e promovendo a cooperação federativa.

Os biomas sergipanos, ricos em biodiversidade, enfrentam pressões decorrentes da urbanização, da expansão agrícola e de outras atividades humanas. A Mata Atlântica, um dos hotspots mundiais de biodiversidade, encontra-se criticamente ameaçada, com fragmentos remanescentes que necessitam urgente de proteção e recuperação. As Restingas, ecossistemas costeiros de vital importância para a proteção da linha de costa e manutenção da fauna marinha e terrestre associada, também sofrem com a ocupação desordenada. A Caatinga, único bioma exclusivamente brasileiro e adaptado às condições semiáridas, possui uma riqueza biológica singular, mas é frequentemente subestimada e degradada.

Este projeto busca reverter esse quadro ao estimular o plantio de espécies arbóreas pertencentes a esses ecossistemas, estabelecendo um modelo de cooperação entre Estado e Municípios que respeita a autonomia local e fortalece o pacto federativo. Em vez de impor obrigações aos Municípios, a proposição oferece incentivos, assistência técnica e recursos para que as administrações locais, voluntariamente, adiram aos programas de arborização com espécies nativas.

A inovação importante deste projeto é a autorização – não obrigação – para que os Municípios possam desapropriar pequenas propriedades urbanas, com preferência para aquelas em situação de abandono ou que não cumprem sua função social, para a criação de florestas de bolso ou pequenos parques urbanos. O Estado atuará como parceiro, oferecendo apoio técnico e financeiro, mas a decisão e execução permanecerão sob a competência municipal, respeitando o ordenamento territorial e urbano de cada cidade.

Nas áreas de competência estadual, o projeto estabelece obrigações diretas: uso exclusivo de espécies nativas nos projetos paisagísticos de edifícios públicos estaduais, priorização de plantio em rodovias e logradouros estaduais, e mecanismos de compensação ambiental por supressão de árvores em propriedades ou áreas de gestão do Estado.

O estímulo ao plantio de árvores frutíferas nativas possui duplo benefício: para a fauna e para a segurança alimentar de comunidades vulneráveis. A disponibilização de listas técnicas, manuais e capacitação garantirá que o plantio seja tecnicamente adequado e maximize os benefícios ecológicos.

Este modelo legislativo, fundamentado no respeito ao pacto federativo e na cooperação entre entes, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre autonomia municipal e competências constitucionais.



Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é essencial, acreditamos que, ao estabelecer um sistema de incentivos e parcerias – em vez de imposições –, o Estado de Sergipe dará um passo significativo rumo à sustentabilidade, à valorização de seu patrimônio natural e à melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, sempre em harmonia com a autonomia dos Municípios.

Desta forma, Contamos, pois, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em Setembro de 2026

Aracaju/SE, 19 de Março de 2026

Deputado Adailton Martins



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003100330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Adailton Martins** em 12/03/2026 09:44

Checksum: **98313B0765296D3952B324399A82741CA9427D39F755A581FBA476BC4E5D50EF**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.